



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 16.066/2023  
**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023  
**AUTORES:** SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
**PEDIDO:** INABILITAÇÃO  
**CONTRARRAZOANTE:** DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - EPP

### DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ.: 07.876.589/0001-35, sediada na Rua Bonnard, 980 – Bloco 14 – Nível 04 – Condomínio Green Valley – Barueri/SP, face a habilitação e classificação da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - EPP junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023.

A recorrente alega que a recorrida descumpriu itens do instrumento convocatório, questionando o parecer da comissão de avaliação quanto a amostra do sistema e, por fim, que requer a desclassificação da licitante DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP.

Por seu turno, a atacada, DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP, questiona as alegações da recorrente e requer a manutenção da decisão que a habilitou/classificou como vencedora do pregão em questão.

É a síntese.

### DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é tempestivo os recursos bem como as contrarrazões, seguindo estas para análise.

### DA ANÁLISE

Preliminarmente, é imperativo pontuar que analisando as peças das razões recursais e das contrarrazões, bem como o relatório de avaliação, entendo que a última





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

peça é insuficiente tanto para declarar a aprovação da primeira colocada, quanto para subsidiar as alegações recursais da recorrente.

A fixação do entendimento tem base no que deve constar como minimamente aceitável para a formação do juízo na Administração Pública, qual seja, o atendimento aos princípios extraconstitucionais do Estado, que regem a atividade administrativa, a entender-se: **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, **supremacia do interesse público e continuidade dos serviços públicos**.

Neste diapasão, deve-se ater-se ao indicativo legislativo para a tomada da decisão, infelizmente, não sendo possível usufruir assertivamente do relatório de avaliação que, em reforço ao inicial, é carente de elementos que o calcem de razão para a fundamentação para um julgo final.

Dito isto, é igualmente imperativo assentar que a recorrente participou da audiência de apresentação do software, portanto, em regra, possui legitimidade para alegar as incongruências entre o material apresentado e o instrumento convocatório.

Pois bem, o legislador, ao aprovar a Lei Federal nº 8.666/93, fixou um sistema legal que objetiva nortear os agentes públicos designados para atuarem em licitações, acerca da forma assertiva para o correto julgamento dos certames.

A forma tem caráter de principiologia e foi devidamente assentada no caput do art 3º, da Lei em comento, que reproduzo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifei)*

Como se extrai do artigo, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos pontos que dá segurança jurídica, tanto a Administração Pública quanto aos licitantes.

Tal princípio é reafirmando no art. 41 da LGLC, ao determinar que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. *(grifei)*

A conversação entre os artigos, orienta sem sombras a forma pela qual o licitador deve agir quando da seleção dos fornecedores que atuarão em colaboração com o Estado na condição de terceiros.

Outro princípio, este o mais importante em primeiro plano, é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Na lição de Adilson Abreu Dallari, citando Enrique Sayagues Laso, ao conceituar licitação, é o “*procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que forneçam propostas, as quais serão submetidas a uma seleção*”.





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Nesta seara, não é o menor preço que permeia a o atendimento a proposta mais vantajosa a Administração, mas aquela que prestará o serviço ou fornecerá o produto que atenderá da forma mais eficiente e eficaz ao princípio da supremacia do interesse público.

Por seu turno, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de acordo com entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, contudo, não pode se todo ser remediado, sob pena de sangrar *certa mors* a legislação.

Para a aplicação do que se convencionou chamar de rigor moderado, é necessária a reunião de pelo menos três requisitos, sejam estes: erro meramente formal ou material, fácil solução e a não violência ao direito dos demais concorrentes.

Analisando a peça recursal, extrai-se que a recorrida de fato não cumpriu os requisitos de qualificação, em alguns casos permanecendo omissa quanta a apresentação, como no caso do item 8, cuja apresentação não se efetivou **por não estar em funcionamento, conforme apontado pela própria expositora.**

Não obstante, da análise das impugnações da recorrente, não houve de fato a demonstração da funcionalidade do sistema, mas apresentação resumida a slides em arquivos PDF (Portable Document Format) em sua maioria não atendendo o que requer o instrumento convocatório.

É de causar espécie que a comissão avaliadora tenha aprovado a apresentação do sistema sem a demonstração prática da sua funcionalidade

Aqui em particular, não há como aplicar moderação ao rigor formal, posto que em regra, não foi cumprida de fato a apresentação prática do sistema, tampouco, pelas negativas pontuadas pela recorrente, o software atende à macro demanda da superintendência tributária.

Por seu turno, a contrarrazoante não rebateu em sua peça as impugnações da recorrente, resumindo sua peça a elogios a comissão e à missão de desacreditar os argumentos da atacante.

Seria importante que nesta oportunidade, a contrarrazoante tivesse demonstrado que de fato atendeu ao mandamento editalícia, mas não o fez e desta forma, resta a análise do ponto básico, ou seja, a demonstração não foi de fato da operacionalização do sistema não possibilitando de todo sua avaliação e preenchimento da demanda do Município.

Também cabe repreenda a recorrente, que por vezes deixou a objetividade do que de fato estava em julga para exceder a matéria em aparente tentativa de induzir o julgador o erro, contudo, embora embaraçada, não é de toda desassistida de razão.

Dadas todas as considerações, não resta outra decisão a não ser acatar a manifestação da recorrente, ao que passo a decidir.

## DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do senhor pregoeiro e declarar inabilitada/desclassificada a empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 3/4





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

É a decisão.

Açailândia/MA, 17 de outubro de 2023

José Alves de Oliveira  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

---

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 4/4



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves de Oliveira, Secretário Municipal de Economia e Finanças**, em 18/10/2023 11:47:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-669314177156